REGULAMENTO (CE) N.º 133/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1354/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o n.º 7 do artigo 55.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 [4], limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1685/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo;

Considerando que, com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 20 de Janeiro de 1999 a quantidade ainda disponível respeitante ao período até 15 de Março de 1999, referida no n.º 1 do artigo 1.ºA do Regulamento (CE) n.º 1685/95, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição; que, por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados entre 16 e 19 de Janeiro de 1999 e suspender até 15 de Março de 1999 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados entre 16 e 19 de Janeiro de 1999 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1685/95 serão emitidos até ao limite de 30 % das quantidades pedidas.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola, é suspensa até 15 de Março de 1999 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 20 de Janeiro de 1999, assim como a apresentação, a partir de 22 de Janeiro de 1999, dos pedidos de certificados de exportação.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
[2] JO L 186 de 16. 7. 1997, p. 9.
[3] JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[4] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.